



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 003 /2018

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

052ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/09/2017

PROCESSO Nº: 1/1507/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.05068-2

RECORRENTE: BMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL e MARIA ALMEIDA TERCEIRO

RELATORIA: MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exercício de 2008. Infração constatada através de **CONTA MERCADORIA**. Autuação com base no art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no Art. 126, da Lei nº 12.670/96. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre omissão de receitas, no montante de R\$ 94.898,79 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2008.

Foi lançada multa no valor de R\$ 9.489,88 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais, e oitenta e oito centavos).

O atuante apontou como infringido o Art. 92, Parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96; e sugeriu como penalidade o disposto no Art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termos de Intimação; Termo de Conclusão; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Apuração; Planilhas de Fiscalização; consultas DIEF; consulta Cadastro; Recibo de Devolução; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; AR; solicitação de dilatação de prazo para defesa; cópia carteira de contados; consulta controle da ação fiscal; consulta controle de Ação Fiscal; Impugnação; julgamento singular; consulta cadastro; comunicação; Edital de Intimação; AR; Recurso (e anexos); Parecer Tributário n134/2017; Parecer da Procuradoria Fiscal; consulta DIEF.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração os atuantes esclarecem detalhes sobre a fiscalização e sobre o levantamento fiscal.

A atuação teve como base a Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, documento acostado em fls. 111 dos autos.

Foi apresentada DEFESA com a seguinte argumentação:

- *A empresa não efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais;*
- *A omissão encontrada pelo fiscal é falsa e decorre da não apresentação do registro de inventário, de modo que não foi considerado o inventário final realmente existente.*
- *O Estoque final existia, porém não foi registrado tempestivamente no Livro de Registro de Inventário, que foi entregue fora do prazo;*
- *A atuada após verificar seus registros contábeis constatou que não havia sido informado o saldo final de inventário no valor de R\$ 668.400,80;*
- *Não houve má-fé nem prejuízo ao Estado;*
- *Ao constatar a ausência da informação realizou o cadastro no Sistema da SEFAZ por meio da DIEF;*



- *Está claro que não houve omissão de saídas, mas apenas uma presunção fundamentada no saldo "Zero" fictício;*
- *Existe uma perda no processo produtivo estimado em 7,8% do total da compra da matéria prima. Esta perda reduz ainda mais o valor do estoque final, pois reduz o total da compra da matéria prima efetivamente utilizada na produção das mercadorias;*
- *Solicita uma perícia na DIEF e no Inventário para comprovar o alegado;*
- *Assevera o contribuinte que cometeu apenas um mero descumprimento de obrigação acessória, não sendo justificável a imposição de multa isolada no montante lançado na inicial;*
- *A multa lançada possui caráter confiscatório e o montante fere o Princípio da Razoabilidade..*

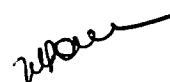
O Auto de Infração em análise foi julgado PROCEDENTE em primeira instância.

O autuado ingressou com Recurso apresentando as mesmas razões trazidas na defesa.

O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA foi emitido no sentido de que não fosse acolhida a preliminar de nulidade. E no mérito, para que fosse o auto de infração julgado PROCEDENTE. Por fim, rejeitou o pedido de Perícia por não existirem razões suficientes para a realização da mesma. O referido parecer foi adotado pela Procuradoria Fiscal.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se nos autos de Recurso interposto por BMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR LTDA com o objetivo de revisar a decisão de PROCEDÊNCIA, prolatada na 1ª Instância de Julgamento, do Auto de Infração lavrado sobre a acusação de Omissão de Receitas.



A 1ª Instancia acolheu a acusação de Omissão de Receitas demonstrada através de Levantamento Fiscal, utilizando a Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM, cuja planilha repousa em fls. 111 dos autos.

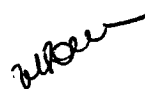
Das questões preliminares apontadas pelo recorrente, nenhuma há que ser recebida por este Colegiado.

A nulidade requerida sob o argumento de existência de vícios não deve ser acolhida em razão da não indicação dos supostos vícios existentes. A acusação feita de forma genérica não tem força para anular o feito fiscal.

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, visando demonstrar que o valor do inventário não é o valor que foi considerado pelo fiscal atuante. Não obstante, a importância do trabalho pericial para a obtenção da verdade material, em alguns casos a perícia é desnecessária porque não pode trazer a prova desejada pelo defendente. No caso específico dos autos, vale o inventário constante na documentação fiscal do contribuinte e informado ao agente fiscal até o início da fiscalização. Durante; ou após a ação fiscal não pode ser aceita nenhuma modificação nos valores de inventário. Destaque-se que o inventário é apurado pelo próprio contribuinte, que tem o dever de informar ao Fisco no tempo exigido pela norma. Alterações no inventário, até podem ser permitidas, porém, nunca durante a ação fiscal.

Ademais, nenhum erro no levantamento fiscal foi apontado de forma concreta pelo impugnante, para que se justificasse a realização de trabalho pericial.

No caso das supostas perdas no processo produtivo, também essa alegação não justifica um trabalho pericial, uma vez que o requerente não trouxe nenhuma comprovação da real existência das perdas reclamadas, e da sua relação com o levantamento fiscal que ampara a acusação.



No processo administrativo tributário é do agente fiscal o ônus da prova primeira, que no caso concreto está no Levantamento Fiscal com resultado apresentado na Conta Mercadoria - DRM, e demais planilhas acostadas aos autos. Ao refutar a acusação embasada em prova concreta, o recorrente toma para si o ônus da prova em contrário, devendo demonstrar de forma clara e precisa os suposto erros realizados pelo agente fiscal, ou, pelo menos, trazer evidencias suficientes da existência de erros, para justificar um pedido de perícia.

Assim sendo, não há como acolher o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte atuado.

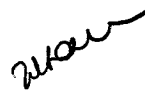
No mérito, a defendente alega que a diferença encontrada é resultado da informação equivocada de estoque "zero", além de não consideração de perdas no processo produtivo.

Como já esclarecido anteriormente, quando da análise do pedido de perícia, não há como comprovar que o inventário real não era o apresentado pelo contribuinte antes da ação fiscal, de modo que, repito, não se pode aceitar no trabalho fiscal correção de valores de inventário após iniciada a fiscalização de um contribuinte.

O requerente também não comprovou a existência real de perdas, desse modo, essa alegação sem provas não altera o resultado do levantamento fiscal.

Os argumentos de defesa, sem a apresentação de provas, não foram capazes de elidir a acusação imposta na inicial, evidenciada por meio do Demonstrativo da Conta Mercadorias, tendo como fulcro o artigo 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

"Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



.....

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

A ausência de má-fé, ou a ausência de notório prejuízo ao Fisco Estadual, não são razões para o não acolhimento do feito fiscal, no qual foi devidamente comprovada a infração denunciada. É o entendimento presente no art. 874 do Decreto nº 24.569/97:

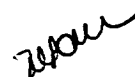
"Art. 874- infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao OCMS."

No que tange à penalidade aplicada, não é possível a modificação da multa apontada na inicial, nem muito menos sua exclusão; considerando que o fiscal atuante corretamente indicou na peça básica a penalidade adequada para a infração denunciada, conforme norma tributária que trata da matéria.

Também não é mister deste Órgão Julgador o debruçamento sobre questões de inconstitucionalidade das normas tributárias que estejam em pleno vigor, uma vez que o exercício dessa atividade é de competência exclusiva do Judiciário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar procedente o Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que se adota o demonstrativo elaborado na Instância singular, nos termos que se seguem.

É O VOTO.



Auto de Infração nº: 2013.05068-2
Processo Nº: 1/1507/2013

fls. 7
52ª Sessão Ordinária 22/09/2017

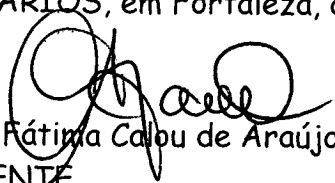
DEMONSTRATIVO:


Base de Cálculo R\$ 94.898,79
Multa (10%)..... R\$ 9.489,88

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: BMS Comércio e Representação de Material Escolar LTDA e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de Procedência do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

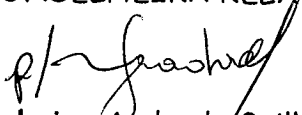
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JANEIRO de 2018


Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

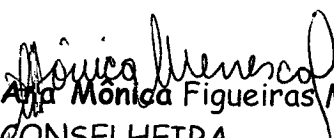

André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Virginia Leite Monteiro
CONSELHEIRA RELATORA


Gustavo Bevilacqua Vasconcelos
CONSELHEIRO


Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO